



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 219/2007  
PROCESSO Nº 2006/6640/500205  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1659  
RECORRIDA: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA.  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.798-5

**EMENTA:** Diferencial de alíquota. Lançamento dos créditos do imposto relativo à operação anterior e respectivo estorno para fins de escrituração. Não configuração aproveitamento indevido de crédito. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006/00660 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por ter aproveitado indevidamente ICMS, quando se creditou do valor de diferencial de alíquota, pago de material de consumo, no exercício de 2005;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 15/04/2006;

O auditor junta aos autos levantamento básico do ICMS; livro de registro de apuração do ICMS; resumo da apuração do imposto; traslado de procuração pública; termo de aditamento; relatório de arrecadação;

Em 09/05/2006, o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo: que o auto de infração foi desconsiderado pelo autuador em sua totalidade e requer a improcedência do mesmo; junta termo de aditamento; copia do auto de infração; documentos pessoais dos procuradores; alteração societária;

O julgador singular analisa as argumentações do contribuinte; que a autuante requer a desconsideração do auto de infração; que os lançamentos de diferencial de alíquota foram efetuados nas colunas de débito e crédito para fins de controle e não configura aproveitamento de crédito e ao final julga improcedente o auto de infração;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O refaz requer a manutenção da sentença singular pela improcedência;

O contribuinte é intimado da sentença por meio de AR em 19/08/2006 e não se pronuncia.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2006/000660.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2006/000660, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para elidir o feito de que não há aproveitamento de crédito diferencial de alíquota, constante da peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário